

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.613 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIMI NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal no Município de Missal - REFIMI, objetivando promover a regularização de créditos tributários e não tributários, em consonância com os termos da presente Lei, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Nos termos desta lei, o contribuinte inadimplente poderá regularizar seus débitos junto à Fazenda Municipal mediante o pagamento do valor do débito corrigido monetariamente, com descontos nos juros e multas, de acordo com a opção de pagamento conforme disposto no artigo 2º desta lei.

§ 2º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, estão incluídos os débitos considerados isoladamente, consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIMI somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, com renúncia expressa aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento integral das



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

Art. 2º - Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os créditos a que se refere esta lei poderão ser pagos:

I - EM PARCELA ÚNICA, com redução de 100% (cem por cento) de multas e redução de 100% (cem por cento) de juros de mora, para pagamento até o dia 31 de outubro de 2021;

II - EM PARCELA ÚNICA, com redução de 90% (noventa por cento) de multas e redução de 90% (noventa por cento) de juros de mora, para pagamento até o dia 17 de dezembro de 2021;

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) de multas e redução de 80% (oitenta por cento) de juros de mora;

IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) de multas e redução de 70% (setenta por cento) de juros de mora;

V - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) de multas e redução de 60% (sessenta por cento) de juros de mora.

§ 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) URM - Unidade de Referência Municipal, para débitos de pessoa física, e inferior a 1,0 (uma) URM - Unidade de Referência Municipal, para débitos de pessoa jurídica.

§ 2º - Fica revogado o REFIMI e todos os benefícios dele decorrentes, do Contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, após a constatação do não pagamento de três parcelas consecutivas, cabendo ao município a reinserção do contribuinte no cadastro de dívidas ativas para a tomada das providências cabíveis quanto a execução fiscal.

§ 3º - A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores.

Art. 3º - A adesão ao REFIMI referente a débitos já ajuizados implicará na



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



suspensão do processo até final quitação do débito, assumindo o contribuinte, de forma expressa, a responsabilidade pela quitação das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência relativos à demanda.

Art. 4º - Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, através de formulário próprio, até o dia **17 de dezembro de 2021**.

Art. 5º - A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como a desistência automática de contencioso administrativo já interposto.

Art. 6º - A data de vencimento, tanto do pagamento em cota única como das parcelas mensais, será indicada no Termo de Adesão ao REFIMI.


Art. 7º - Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for.

Art. 8º - Após o término de vigência da presente Lei, não será permitido instituir nova Lei de REFIMI até 31 de dezembro de 2024.

Art. 9º - Poderão ser incluídos no REFIMI instituído por esta Lei, débitos remanescentes de parcelamentos efetuados com base em outros programas municipais de recuperação fiscal não quitados integralmente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE SETEMBRO DE 2021.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná